

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 856, DE 1999.

(APENSADOS O PROJETO DE LEI N.º 987, DE 1999, O PROJETO DE LEI N.º 1.452, DE 1999, E O PROJETO DE LEI N.º 7.632, DE 2006)

Institui o Serviço Civil Profissional e dá outras providências.

Autor: Deputado Eduardo Jorge

Relator: Deputado Marcelo Ortiz

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo Jorge, tem por objetivo instituir o Serviço Civil Profissional destinado aos profissionais de nível superior recém-graduados, a ser exercido por doze meses, imediatamente após o término da graduação, em região carente do serviço que será prestado, podendo esse prazo ser estendido até três anos, no interesse comum das partes.

Dispõe a proposição ainda que a prestação do Serviço Civil é condição para o registro profissional definitivo, bem como requisito para o reconhecimento de diplomas estrangeiros, e será alternativa ao Serviço Militar Obrigatório.

O serviço deverá ser remunerado de acordo com o valor vigente na instituição em que será prestado, observado o piso mínimo nacional válido para cada categoria funcional, e seu tempo será computado para todos os efeitos, exceto para caracterizar vínculo de trabalho permanente com aquele órgão.

Outrossim, estabelece a proposição que ele será coordenado em escala nacional por comissão permanente que funcionará junto

ao Ministério da Educação e Desportos, integrada por representantes dos governos federal, estaduais e municipais, assim como de entidades estudantis e profissionais de nível superior.

Lado outro, estatui que em cada unidade da federação haverá comissão análoga, com o mesmo perfil de composição, destinada a coordenar nessa esfera as atividades voltadas para identificação de postos, supervisão e avaliação dos resultados.

Ao fim, dispõe o Projeto de Lei em referência que o serviço civil será financiado solidariamente pelas três esferas do governo e pelo setor privado, quando do seu envolvimento, seja como setor educacional ou como prestador de serviço, em forma a ser definida pelo Poder Executivo.

A esse projeto foram apensados o Projeto de Lei n.º 987, de 1999, o Projeto de Lei n.º 1.452, de 1999, e o Projeto de Lei n.º 7.632, de 2006, que também objetivam criar um serviço civil semelhante ao propugnado pelo Projeto de Lei supracitado.

O Projeto de Lei n.º 987, de 1999, de autoria do Deputado Mendes Ribeiro, vincula o Programa de Prestação de Serviço Civil aos formados em universidades públicas federais, sendo tal prestação de serviço remunerada como ocorre com os estágios profissionais.

Tem, assim, o objetivo de igualar as oportunidades educacionais e de aprimoramento profissional desses profissionais com os egressos das entidades educacionais privadas.

Lado outro, o PL n.º 1.452, de 1999, do Deputado Jorge Costa, é idêntico ao projeto principal, a que foi apensado.

Por sua vez, o PL n.º 7.632, de 2006, do Deputado Raimundo Santos, apensado ao principal após a manifestação das Comissões de Mérito e sujeito à apreciação pelo Plenário, torna obrigatória a prestação dos serviços de assistência médica e análises clínicas à população carente, pelo período de três anos, por profissionais de saúde graduados em instituições públicas de ensino, federais, estaduais ou municipais.

O Projeto de Lei em epígrafe, com seus apensos, a exceção do PL n.º 7.632/06, foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Educação, Cultura e Desporto, ambas para juízo de mérito.

Na primeira comissão de mérito, não receberam emendas, tendo sido, ao final, rejeitados.

Por sua vez, na segunda, a de Educação, Cultura e Desporto foram apresentadas três emendas ao PL n.º 856-A/99.

A primeira, de autoria do Deputado Francisco Rodrigues, suprime o art. 3º - que torna o serviço civil alternativo ao Serviço Militar Obrigatório - por violar o artigo 143 da Constituição Federal.

A segunda, do Deputado Ricardo Ferraço, inclui o parágrafo 3º no artigo 2º, excepcionando da obrigatoriedade de prestar o Serviço Civil Profissional o recém formado em profissão ainda nele não implantada.

Finalmente, a terceira, também do Deputado Ricardo Ferraço, acresce ao art.º 3º do mesmo PL o parágrafo 2º, reservando ao estudante que estiver na perspectiva de fazer um curso superior o direito de suspender a sua incorporação ao Serviço Militar Obrigatório até a graduação.

A relatora da Comissão de Educação, Cultura e Desporto apresentou substitutivo às proposições, o qual veio a receber uma emenda supressiva do art. 3º, de autoria do Deputado Osmar Serraglio, por aquele dispositivo permitir a substituição do serviço militar obrigatório pelo serviço profissional civil afrontando, assim, o art. 143 da Constituição Federal.

Essa segunda comissão de mérito, então, aprovou os Projetos de Lei de n.ºs 856/99, 987/99 e 1.452/99 e a emenda n.º 2, com substitutivo, e rejeitou as emendas de n.ºs 1 e 3, todas apresentadas ao PL n.º 856/99, bem como a emenda 1, esta, formulada em relação ao Substitutivo da relatora.

Nesta fase, todas as proposições, inclusive o PL n.º 7.632/06 estão sob o crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o juízo de sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

De início há que consignar que o Projeto de Lei n.º 856, de 1999, viola o artigo 143 da Constituição Federal ao autorizar a prestação de serviço profissional civil alternativamente ao serviço militar obrigatório.

Ademais, quando estabelece prazo para que o Executivo regule a matéria, vai de encontro com o princípio da separação dos poderes, que tem sede constitucional - cláusula imutável que é, mesmo por emenda à Constituição, ex vi art. 60, § 4º, III, da Carta Política pátria.

Também, ao determinar que a prestação do Serviço Civil Profissional seja condição para que o graduado de nível superior venha a obter o registro profissional definitivo, a proposição revela-se injurídica.

Ocorre que assim fazendo ela colide com leis especiais que regulam algumas das profissões existentes, a exemplo da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, *que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil*, e, em seu art. 8º, IV, condiciona a inscrição como advogado à aprovação em Exame de Ordem e não à essa prestação de serviço civil.

Quanto à Emenda n.º 01/2000, que lhe foi apresentada pelo Deputado Francisco Rodrigues, nenhuma ressalva há a fazer, uma vez que suprime dispositivo inconstitucional do texto proposto.

Da mesma forma, não carece de reparos a Emenda de n.º 02/2000, do Deputado Ricardo Ferraço, que resguarda o profissional de nível superior recém formado, em profissão cujo serviço profissional civil não foi implantado, das restrições para obtenção do registro profissional.

Entretanto, a Emenda de n.º 03/2000, de autoria do mesmo autor da anterior, não apresenta condições de superar o juízo de constitucionalidade, a cargo desta Comissão Técnica, pois repete o equívoco apontado anteriormente, qual seja, considerar possível a prestação alternativa do serviço civil ao militar obrigatório.

Esses óbices apontados estão presentes também no substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Com efeito, até mesmo a violação ao art. 143 da C.F. permanece, pois, a solução adotada - *substituir o serviço militar pelo civil, sob alegação de imperativo de consciência* - não se enquadra nas hipóteses previstas pelo § 1º daquele dispositivo para configurar essa excludente do cumprimento daquele dever constitucional.

Quanto à Emenda 1 apresentada ao Substitutivo, do Deputado Osmar Serraglio, nenhuma eiva a atinge, vez que visa a retirada da proposição de matéria inconstitucional.

Por sua vez, o Projeto de Lei n.º 987, de 1999, também se revela inconstitucional ao fixar prazo para que o Poder Executivo regulamente a proposição.

No que diz respeito ao Projeto de Lei n.º 1.452, de 1999, todas as restrições supra mencionadas sobre o Projeto de Lei n.º 856, de 1999 a ele são aplicáveis, tendo em vista a similitude das duas proposições.

Finalmente, o Projeto de Lei n.º 7.632, de 2006, ao estabelecer a obrigatoriedade da contraprestação de serviços à população carente pelos que se habilitaram para o exercício da medicina ou análises clínicas em faculdades públicas, atinge frontalmente o princípio da isonomia consagrado pelo “caput” do art. 5º da Carta Magna.

Com efeito, a proposição em análise dá tratamento desigual aos iguais, como o são os médicos e os profissionais de análises clínicas em relação aos que se formaram, nas mesmas condições, em outras profissões, e para os quais não se exige a contraprestação de serviços.

Ao fim, não se pode deixar de consignar, que esse PL colide também com o art. 205 da CF que registra ser a educação direito de todos e dever do Estado, razão pela qual não pode ele, Estado, exigir do profissional que se formou em instituições públicas de ensino superior uma contraprestação de serviços, mormente para que exerça uma das obrigações do Poder Público, qual seja, a de prestar assistência social a quem dela necessite, *ex vi*, arts. 203 e 204 da Constituição da República.

Quanto à técnica legislativa e redacional, os Projetos de Lei n.ºs 856/99, 987/99, 1.452/99 e 7.632/06, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura, Educação e Desporto, não apresentam perfeita adequação ao estatuído pela Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis, vez que trazem cláusula revogatória genérica, vedada pelo diploma legal referido.

Face ao exposto, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e ausência de técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 856/99, n.º 987/99, n.º 1.452/99, n.º 7.632/06 e do Substitutivo da Comissão de Cultura, Educação e Desporto, assim como pela inconstitucionalidade da Emenda 03/2000 ao Projeto de Lei n.º 856/99, deixando de avaliar as Emendas 01/2000 e 02/2000 ao mesmo PL e a Emenda 1 ao Substitutivo tendo em vista que estão prejudicadas pela inconstitucionalidade da proposição principal.

Sala da Comissão, em de de 2007 .

Deputado Marcelo Ortiz
Relator